

PROCESSO:	Nº 0000155-86.2016.6.26.0235 - REPRESENTAÇÃO UF: SP	235ª ZONA ELEITORAL
MUNICÍPIO:	NUPORANGA - SP	N.º Origem:
PROTOCOLO:	4132892016 - 20/09/2016 15:54	
REPRESENTANTE (S):	COLIGAÇÃO NUPORANGA MELHOR PARA TODOS (PSDB / PTB / PDT / SD / PRB / PRP / PSB / PPS / PSD)	
ADVOGADO:	GUSTAVO MELO CADELCA	
REPRESENTADO (A) (S):	COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS	
ADVOGADA:	ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA	
JUIZ(A):	CESAR ANTONIO COSCRATO	
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO - RECLAMAÇÃO - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - CARREATA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS	
LOCALIZAÇÃO:	ZE-235-235ª ZONA ELEITORAL - NUPORANGA	
FASE ATUAL:	28/09/2016 14:46-Aguardando	

Despacho

Sentença em 27/09/2016 - RP Nº 15586 Juiz CESAR ANTONIO COSCRATO

Publicado em 28/09/2016 no Publicado no Mural, vol. 13:00

Trata-se de Reclamação Eleitoral formulada pela Coligação “NUPORANGA MELHOR PARA TODOS” face da Coligação “JUNTOS PODEMOS MAIS” e os partidos PMDB e DEM, ambas concorrentes no município de Nuporanga às eleições deste ano. Alega a Reclamante que comunicou ao Delegado de Polícia de Nuporanga, no dia seguinte à realização da sua convenção, a sua intenção de realizar carreata no dia 01/10/2016, das 17 às 21 horas, e que posteriormente foi intimada pela autoridade para que alterasse seu horário, visto que os Reclamados haviam protocolado com antecedência o mesmo pedido, para a mesma data e horário.

Inconformados com a decisão, apresentaram a presente reclamação em que mencionam a ilegitimidade dos partidos reclamados para tal pedido, uma vez que não concorrem isoladamente e teriam apresentado sua comunicação antes da sua convenção, diferentemente do que a Reclamante fez, e que considera que tem a prioridade pois fez a comunicação antes da reclamada, após ambas adquirirem legitimidade para tanto, com suas respectivas convenções.

Citados, os reclamados apresentaram defesa em que sustentam, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois que o ato discutido nos autos não foi praticado pelos reclamados, e sim pela autoridade policial, inadequação da via eleita e incompetência do juízo, uma vez que caberia, respectivamente, ao Tribunal Regional Eleitoral e à autoridade policial a apreciação da matéria. No mérito, reiteram o acerto da decisão da autoridade policial, pois as comunicações dos partidos foram anteriores à da coligação reclamante, e que o calendário eleitoral não indica data específica para início das comunicações, razão pela qual deve ser mantida a decisão policial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral considerou procedente a reclamação, eis que os partidos reclamados não concorrem autonomamente no pleito municipal e por tal razão não possuem legitimidade na comunicação, que pertence à coligação que formaram. Nesse mister, reconhece a prioridade da coligação reclamante, que protocolou sua comunicação após a sua convenção e antes da coligação reclamada.

É o relatório.

Decido.

Cumpre-nos inicialmente afastar as preliminares arguidas pelos Reclamados. A primeira porque o ato cuja ineficácia se pleiteia foi praticado ou é de interesse direto dos reclamados. E a segunda porque a competência deste Juízo Eleitoral está nitidamente prevista: no art. 96, “caput” c/c seu inc. I, da Lei Federal nº 9.504/97; art. 5º da Resolução TRE/SP nº 376/2016; art. 245, § 3º, do Código Eleitoral; e art. 3º, c/c suas linhas “h” e “k”, da Resolução TRE 361/2015.

Pese o mérito, procede a reclamação.

É que, conforme previsão expressa do art. 6º, §1º, da Lei nº 9.504/97, a coligação funciona como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. Assim, a partir do momento que dois ou mais partidos se unem em coligação para a disputa de um pleito eleitoral, deixam de funcionar de forma isolada perante a Justiça Eleitoral, tornando-se uma única agremiação, adquirindo direitos e deveres próprios das eleições, embora de natureza efêmera. Por isso que só se pode considerar tais comunicações se realizadas por candidato, partido individual ou coligação que estejam oficial e efetivamente concorrendo ao pleito. E no caso em questão os reclamados DEM e PMDB não concorrem isoladamente, mas apenas pela coligação, a qual, por sua vez, procedeu à comunicação depois da realizada pela reclamante, conforme fs. 17 e 29 .

Esse vem sendo o entendimento de nossos Tribunais:

“COLIGAÇÃO. DIREITO DE REALIZAR COMÍCIO. ART.39 DA LEI N 9.504/97. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DATA DE INÍCIO DO PEDIDO. REGISTRO DA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. SURGIMENTO DO INTERESSE DE REALIZAR PROPAGANDA. AVISO À AUTORIDADE POLICIAL INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. COMUNICABILIDADE ENTRE AS FORÇAS POLICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...)

2. Com o registro das Atas das Convenções Partidárias na Justiça Eleitoral surge o interesse de

candidatos, partidos e coligações de realizarem atos de propaganda e, por consequência, da realização de pedidos de aviso de uso de recintos abertos ou fechados para a realização de comícios. (Acórdão nº 61065, de 12/09/2016 – TRE/PR)”

'Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2012. Preferencia para a realização de ato de propaganda. Comício. Improcedencia. A coligação e a parte legitimada para representar os partidos coligados no processo eleitoral. Art. 6º da Lei 9.504/97. A comunicação de datas e locais de comícios, feita pelo partido isoladamente, quando a coligação já havia sido aprovada nas convenções dos partidos que a integram, não é apta para assegurar o direito de preferencial, uma vez que feita por parte ilegítima. Recurso não provido. (Acórdão TRE MG, 02/10/2016, Autos 507-32.2012.6.13.0175)”

Sobreleva ressaltar, numa ilustração exegética, que o art. 39, “caput” c/c seu § 1º, da LF 9.504/97, ao dispor sobre liberdade para propagandas eleitorais em recintos abertos ou fechados e que o “candidato, partido e coligação” comunicarão suas pretensões à autoridade policial, tratou apenas e tão somente do período das propagandas permitidas e dos candidatos, partidos e coligações que já existam oficialmente quando das comunicações. E no caso vertente os partidos DEM e PMDB, que, repito, não concorrem isoladamente, tiveram suspensa a sua legitimidade de atuação no momento em que, por convenção, passaram a integrar a coligação reclamada, salvo, obviamente, a exceção de que trata o § 4º do art. 6º da LF 9.504/97, aqui não verificada.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Reclamação Eleitoral proposta pela Coligação “NUPORANGA MELHOR PARA TODOS” face da Coligação “JUNTOS PODEMOS MAIS” e os partidos PMDB e DEM, órgãos municipais de Nuporanga, para tornar ineficazes as comunicações feitas à autoridade policial pelos reclamados PMDB e DEM, entregues nos dias 27 e 28/junho/2016 respectivamente, correspondentes a carreatas agendadas para o dia 1º de Outubro deste ano, inícios às 17h30 e 20h00, declarando a prioridade da comunicação feita pela reclamante, mencionada na inicial.

Esta decisão deve ser imediatamente comunicada aos representantes das partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

P. R. I.

Nuporanga, 27 de Setembro de 2016.

César Antônio Coscrato

Juiz Eleitoral